



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



EDITAL N° 45 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei Municipal n° 3.245, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Municipal n° 3.274, de 4 de setembro de 2018, que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI N° 3386
De 29 de Dezembro de 2020**

Art.1° O artigo 4° da Lei Municipal n° 3.245, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4° O débito fiscal inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, a ser parcelado ou quitado corresponderá aos valores inscritos em Dívida Ativa, que deverá ser atualizado monetariamente, adicionado de juros de mora, de multa e demais acréscimos previstos na legislação em vigor, e poderá ser pago:

- I-** em parcela única, com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e juros de mora;
- II-** em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal não ultrapasse o montante de 27 (vinte e sete) UFM's;
- III-** em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 27 (vinte e sete) UFM'S e não ultrapasse o montante de 125 (cento e vinte e cinco) UFM's;
- IV-** em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 125 (cento e vinte e cinco) UFM's e não ultrapasse o montante de 1.242 (um mil, duzentas e quarenta e duas) UFM's;
- V-** em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 1.242 (um mil, duzentas e quarenta e duas) UFM's e não ultrapasse o montante de 2.100 (duas mil e cem) UFM's;
- VI-** em até 80 (oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 2.100 (duas mil e cem) UFM's e não ultrapasse o montante de 4.100 (quatro mil e cem) UFM's;

7



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



VII- em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 4.100 (quatro mil e cem) UFM's e não ultrapasse o montante de 6.100 (seis mil e cem) UFM's;

VIII- em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 6.100 (seis mil e cem) UFM's, atendidas as condições específicas estabelecidas no art.16 e seguintes.

§1º As Associações sem fins lucrativos, assim consideradas as Entidades de Direito Privado, dotadas de personalidade jurídica e caracterizada pelo agrupamento de pessoas para a consecução de objetivos e ideais comuns, que possuam débitos com o Poder Público, poderão parcelá-los em até 200 (duzentas) parcelas mensais, com exclusão da multa e juros, desde que o montante do débito seja maior que 2.100 (duas mil e cem) UFM'S, sendo dispensadas da prestação das garantias previstas no art.16.

§2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I- 1 (uma) UFM para pessoas físicas;

II- 1 (uma) UFM para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP);

III- 3 (três) UFM's para pessoas jurídicas."

Art.2º O artigo 14 da Lei Municipal nº 3.245, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14 O Devedor de honorários sucumbenciais, parte contrária no processo judicial, poderá parcelar o pagamento, seguindo as mesmas regras previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei."

Art.3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 29 DE DEZEMBRO DE 2020.


ADRIANO DE TOLEDO LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Modernização Administrativa e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


VÂNIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS